SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005671-28.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Antonio Carlos Alves de Almeida

Requerido: Gerson Alessi Patrizzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta o autor que dirigia seu automóvel pela Rodovia SP-310 quando o réu, na condução de outro veículo, tentou ultrapassá-lo pela direita.

Sustenta também que o réu acabou colidindo a parte lateral esquerda de seu automóvel contra a lateral direita do de sua propriedade (de propriedade do autor).

Em contraposição, o réu asseverou em contestação que o autor trafegava pela pista esquerda de rodovia e não lhe deu passagem, a despeito de solicitá-la mais de uma vez.

O réu então foi para a pista direita e quando passava pelo autor ele sem justificativa jogou o automóvel contra o seu.

Foi tentada sem sucesso a vinda aos autos das imagens das câmeras de segurança da empresa concessionária da rodovia no local da batida (fl. 40), ao passo que quando instadas a manifestar interesse pela produção de outras provas as partes permaneceram silentes.

O exame dos autoriza a conclusão de que o réu foi o responsável pelo episódio trazido à colação.

Ele na peça de resistência admitiu que realizou a ultrapassagem do autor pela pista da direita, o que lhe era vedado pelo art. 29, inc. IX, do Código de Trânsito Brasileiro.

A manobra, ademais, não se justificava porque o autor não lhe teria dado passagem porque inexiste nos autos um indício sequer que conferisse verossimilhança a tanto.

É certo que o réu posteriormente (fl. 44) buscou alterar a dinâmica fática que descrevera para deixar claro que se limitou a passar – e não ultrapassar – o automóvel do autor, o que poderia levar a cabo.

A modificação, porém, não o beneficia porque pouco antes (fl. 43) ficou evidenciado que a mudança para a pista da direita somente sucedeu porque o autor não lhe teria dado passagem.

Assim, fica configurada em última análise a ultrapassagem pela direita, proibida pela norma de regência já aludida.

De outra banda, não é crível que o réu somente tivesse parado após ingressar na Av. Getúlio Vargas para tratar do acidente com o autor por questões de segurança.

Muito mais verossímil é o argumento contido a fl. 01 no sentido de que ao assim agir buscou evadir-se, o que não conseguiu porque foi seguido pelo autor.

Essa condição atua contra ele, certamente.

Por fim, se o autor fosse o causador do acidente, não se sabe por qual razão o réu permaneceu inerte e não buscou a reparação de seu prejuízo.

O quadro delineado basta para atribuir ao réu a culpa pelo evento, não tendo ele de um lado fornecido explicação razoável em seu favor e, de outro, amealhado provas que levassem a convicção contrária.

Deverá bem por isso ressarcir os danos suportados pelo autor, lastreados em prova documental não impugnada específica e concretamente em momento algum, rejeitando-se o pedido contraposto que formulou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.350,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época da confecção do orçamento de fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA